

burgo em 30 de Novembro de 1964, com a seguinte reserva e declaração:

#### Reserva

«In accordance with article 38, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Estonia declares that it reserves the right not to accept parts III and IV of the Convention.»

#### Declaração

«In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Estonia declares that requests and supporting documents should be accompanied by a translation into English.»

#### Tradução da reserva

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República da Estónia declara que se reserva a faculdade de não aceitar os títulos III e IV da Convenção.

#### Tradução da declaração

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Estónia declara que os pedidos e as peças anexas deverão ser acompanhados de uma tradução em língua inglesa.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo depositado em 16 de Novembro de 1994 o seu instrumento de ratificação da Convenção, conforme o Aviso n.º 19/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1995.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Estónia em 29 de Julho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 57/2007

Por ordem superior se torna público ter a República de Malta depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Julho de 2005, o seu instrumento de assinatura e ratificação da Carta Social Europeia Revista, aberta à assinatura em Estrasburgo em 3 de Maio de 1996, tendo formulado uma declaração:

«In accordance with part III, article A, of the Charter, the Republic of Malta considers itself bound by the following articles and paragraphs of part II:

Article 1, 'The right to work' (paragraphs 1 to 4);  
Article 2, 'The right to just conditions of work' (paragraphs 1 to 3, 5 and 6);

Article 3, 'The right to safe and healthy working conditions' (paragraphs 1 to 4);

Article 4, 'The right to a fair remuneration' (paragraphs 1 to 5);

Article 5, 'The right to organise';

Article 6, 'The right to bargain collectively' (paragraphs 1 to 4);

Article 7, 'The right of children and young persons to protection' (paragraphs 1 to 10);

Article 8, 'The right of employed women to protection of maternity' (paragraphs 1, 2, 4 and 5);

Article 9, 'The right to vocational guidance';

Article 10, 'The right to vocational training' [paragraphs 1 to 5, a), and 5, d)];

Article 11, 'The right to protection of health' (paragraphs 1 to 3);

Article 12, 'The right to social security' [paragraphs 1, 3 and 4, a)];

Article 13, 'The right to social and medical assistance' (paragraphs 1 to 4);

Article 14, 'The right to benefit from social welfare services' (paragraphs 1 and 2);

Article 15, 'The right of persons with disabilities to independence, social integration and participation in the life of the community' (paragraphs 1 to 3);

Article 16, 'The right of the family to social, legal and economic protection';

Article 17, 'The right of children and young persons to social, legal and economic protection' (paragraphs 1 and 2);

Article 18, 'The right to engage in a gainful occupation in the territory of other Parties' (paragraph 4);

Article 20, 'The right to equal opportunities and equal treatment in matters of employment and occupation without discrimination on the grounds of sex';

Article 23, 'The right of elderly persons to social protection';

Article 24, 'The right to protection in cases of termination of employment';

Article 25, 'The right of workers to the protection of their claims in the event of the insolvency of their employer';

Article 26, 'The right to dignity at work' (paragraphs 1 and 2);

Article 27, 'The right of workers with family responsibilities to equal opportunities and equal treatment' (paragraphs 2 and 3);

Article 28, 'The right of workers' representatives to protection in the undertaking and facilities to be accorded to them';

Article 29, 'The right to information and consultation in collective redundancy procedures.'»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo A da parte III da Carta, a República de Malta considera-se vinculada pelos seguintes artigos e números da parte II:

Artigo 1.º, «Direito ao trabalho» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 2.º, «Direito a condições de trabalho justas» (n.ºs 1 a 3, 5 e 6);

Artigo 3.º, «Direito à segurança e à higiene no trabalho» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 4.º, «Direito a uma remuneração justa» (n.ºs 1 a 5);

Artigo 5.º, «Direito sindical»;

Artigo 6.º, «Direito à negociação colectiva» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 7.º, «Direito das crianças e dos adolescentes à protecção» (n.ºs 1 a 10);

Artigo 8.º, «Direito das trabalhadoras à protecção da maternidade» (n.ºs 1, 2, 4 e 5);

Artigo 9.º, «Direito à orientação profissional»;

Artigo 10.º, «Direito à formação profissional» [n.ºs 1 a 5, alíneas a) e d)];

Artigo 11.º, «Direito à protecção da saúde» (n.ºs 1 a 3);

Artigo 12.º, «Direito à segurança social» [n.ºs 1 e 4, alínea a)];

Artigo 13.º, «Direito à assistência social e médica» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 14.º, «Direito ao benefício dos serviços sociais» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 15.º, «Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade» (n.ºs 1 a 3);

Artigo 16.º, «Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica»;

Artigo 17.º, «Direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 18.º, «Direito ao exercício de uma actividade lucrativa no território das outras Partes» (n.º 4);

Artigo 20.º, «Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo»;

Artigo 23.º, «Direito das pessoas idosas a uma protecção social»;

Artigo 24.º, «Direito à protecção em caso de despedimento»;

Artigo 25.º, «Direito dos trabalhadores à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador»;

Artigo 26.º, «Direito à igualdade no trabalho» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 27.º, «Direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento» (n.ºs 2 e 3);

Artigo 28.º, «Direito dos representantes dos trabalhadores à protecção na empresa e facilidades a conceder-lhes»;

Artigo 29.º, «Direito à informação e à consulta nos processos de despedimento colectivo».

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241 (1.º suplemento), de 17 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241 (1.º suplemento), de 17 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 63/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Carta entrou em vigor para a República de Malta em 1 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 58/2007

Por ordem superior se torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/92, publicado

no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme o Aviso n.º 100/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

O Protocolo entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 30 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 59/2007

Por ordem superior se torna público terem os Países Baixos formulado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Agosto de 2005, uma declaração à Convenção Europeia de Extradicação, concluída em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«On 13 June 2002, the Council of the European Union adopted a Framework Decision on the European arrest warrant and surrender procedures between Member States (no. 2002/584/JHA) ('the Framework Decision'). Article 31 of the Framework Decision provides that from 1 January 2004 the Framework Decision will replace the corresponding provisions of the relevant extradition conventions applicable in the field of extradition in relations between the Member States.

The Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands therefore has the honour to inform the Secretary General of the Council of Europe that pursuant to article 28, paragraph 3, of the Convention on Extradition, the Convention shall no longer be applied in relations between the European part of the Kingdom of the Netherlands and the Member States of the European Union that are a Party to the Convention.

The Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands would emphasise that the above does not alter the application of the Convention in relations between:

The Netherlands Antilles and Aruba and the Parties to the Convention; or

The European part of the Kingdom and the Parties to the Convention that are not Member States of the European Union.»

#### Tradução

Em 13 de Junho de 2002, o Conselho da União Europeia adoptou uma decisão quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros (2002/584/JAI) («a Decisão Quadro»). O artigo 31.º da Decisão Quadro determina que, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão Quadro substitui as disposições correspondentes das convenções de extradicação relevantes aplicáveis em matéria de extradicação nas relações entre os Estados membros.

A Representação Permanente do Reino dos Países Baixos tem, portanto, a honra de informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, esta Convenção deixará de ser aplicável nas relações entre a parte europeia do Reino dos Países Baixos